



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600781-82.2020.6.21.0032
Procedência: PALMEIRA DAS MISSÕES/RS
Assunto: CARGO – VEREADOR – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO
Recorrente: PROMOTORIA DA 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS
Recorridos: ENIO GILMAR DE ABREU GIACOMELLI
RAFAEL EDUARDO MOREIRA GIACOMELLI
JOYCE BORGES
Relator(a): DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CUMULADA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO. **PRELIMINAR:** LICITUDE DA PROVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA COMPARTILHAMENTO. POSSIBILIDADE. **MÉRITO:** TRANSPORTE DE ELEITORES EM VEÍCULO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA ILICITUDE DA CONDUTA. NÃO DEMONSTRADA A FINALIDADE DE OBTENÇÃO DE VOTO. ELEITOR ALISTADO COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. FATO ATÍPICO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO COMPROVADO. PARECER PELO **CONHECIMENTO** E, NO MÉRITO, PELO **DESPROVIMENTO** DO RECURSO ELEITORAL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença exarada pelo Juízo da 032ª Zona Eleitoral de Palmeira das Missões/RS (ID 45447557), que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em face de RAFAEL EDUARDO MOREIRA GIACOMELLI e JOYCE BORGES, e improcedente a Representação por Captação Ilícita de Sufrágio cumulada com AIJE por abuso de poder econômico em face



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de ENIO GILMAR DE ABREU GIACOMELLI, sob o fundamento de que o conjunto probatório trazido pelo autor e aquele produzido durante a instrução processual não foram suficientes para comprovar os ilícitos eleitorais apontados na peça incoativa (ID 45447313).

Em suas razões recursais (ID 45447565), o MPE esclarece que não se insurge quanto ao reconhecimento de ofício da preliminar de ilegitimidade passiva dos representados Joyce Borges e Rafael Giacomelli, mas apenas quanto ao mérito da demanda conforme decidido pelo Juízo *a quo*. Contextualiza a origem do feito a partir de informação da Polícia Militar acerca de apoio de organização criminoso ao candidato ÊNIO GIACOMELLI. Refere instauração de PIC para apuração do crime de tráfico de drogas e obtenção de medida judicial para interceptação telefônica e busca e apreensão. Diz que as interceptações trouxeram indícios da prática de infrações eleitorais em favor da candidatura de ÊNIO, como captação ilícita de sufrágio, arrecadação e gastos ilícitos de campanha e abuso do poder econômico, razão pela qual foi requerido, e judicialmente deferido, o compartilhamento das provas, dando ensejo à instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral que redundou no ajuizamento da presente demanda e daquela de nº 0600003-78.2021.6.21.0032. Sustenta que as interceptações comprovam a realização de “favores” (caronas) alcançados a Éderson Goulart e Neiva Suzana Cruz dos Santos em troca de voto no candidato representado. Invoca a ampla liberdade de valoração da prova na esfera eleitoral, com base no art. 23 da LC nº 64/1990. Refere fatos em apuração no processo nº 0600003-78.2021.6.21.0032, relativamente à suposta captação e gasto ilícito de campanha. Registra que a irmã do candidato, Joyce Borges, também representada, figurou em 3º lugar no *ranking* dos doadores da campanha, com doação estimável no valor de R\$ 1.500,00. Alega que Joyce Borges, com conhecimento e anuência de ÊNIO, deu carona a pessoas não identificadas, para realizarem “exames médicos, tratamentos de saúde e outros compromissos em outros Municípios, inclusive fora do Estado, como Ronda Alta/RS, Iraí/RS e Chapecó/SC”. Afirma que o candidato não declarou a totalidade dos gastos com combustível na prestação de contas, omitindo aqueles destinados ao serviço de transporte de passageiros montado por ele e seus familiares, “uma espécie de ‘Uber grátis’ – com a finalidade de obter votos em seu favor, estratégia facilitada pelo fato de ÊNIO possuir diversos veículos automotores e dispor de recursos financeiros para custear as despesas daí



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

decorrentes, oriundos de fontes de financiamento omitidas da Justiça Eleitoral”. Aduz estarem “caracterizados diversos fatos de captação ilícita de sufrágio pelo e/ou em favor do representado ÊNIO GILMAR DE ABREU GIACOMELLI, com conhecimento e anuência desta, bem como, subsidiariamente, abuso de poder econômico”. Afirmar que “os representados obraram, conjuntamente, com abuso do poder econômico, visto que efetuaram gastos com combustíveis, com alimentação e pessoal (motoristas) visando a proporcionar vantagens a eleitores, durante a campanha eleitoral, evidentemente em busca de votos em favor do candidato ÊNIO, tanto por parte dos eleitores transportados, como por seus familiares”. Refere que o representado se elegeu como suplente, com 481 votos de um total de 23.278 eleitores, mesmo sendo sua primeira eleição. Requer, preliminarmente, “seja mantido o apensamento das representações nº. 0600781-82.2020.6.21.0032 e 0600003-78.2021.6.0032” e, no mérito, “seja o presente recurso conhecido e PROVIDO, para reformar a decisão *a quo* e aplicar ao representado as sanções cabíveis e adequadas, nos exatos termos postulados na petição inicial”.

Com contrarrazões do recorrido ENIO GILMAR DE ABREU GIACOMELLI (ID 45447573), os autos foram remetidos a esse e. Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto à tempestividade, o prazo para recorrer de sentença proferida em Representação por captação ilícita de sufrágio cumulada com a Ação de Investigação Eleitoral pela prática de abuso de poder econômico é de 3 (três) dias, na forma estabelecida pelo art. 258 do Código Eleitoral¹.

No caso dos autos, conforme se pode verificar na aba “Expedientes” do PJE em primeira instância, o MPE registrou ciência da sentença em 20.03.2023, mesmo dia em que o recurso foi interposto (ID 45447564), sendo, portanto, tempestivo.

Logo, o recurso merece ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal.

II.II.I – Introdução.

A captação ilícita de sufrágio constitui infração cível eleitoral passível de importar em desconstituição do registro ou diploma e imposição de multa, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: ***doar, oferecer, prometer ou entregar*** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na ***finalidade de obter o voto do eleitor***; (iii) promessa ou entrega de uma ***dádiva*** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) ***prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição***.

Para configurar-se a infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, esta foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos se terceiro a praticou com a sua anuência, consoante iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

Cumprе salientar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Outrossim, a configuração da infração sob comento independe de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 28.03.2007, p. 115).

Por fim, considerando que a compra de um único voto pode ensejar a cassação do diploma, exige-se, para caracterização do ilícito, prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuência, não sendo suficientes para tanto meras presunções (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Rel. Min. Og Fernandes, DJE Tomo 120, 19.06.2020).

Por outro lado, a Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 dispõe, *in verbis*:

Art. 22 (...)

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, parágrafo único, da LC 64/90.

Especificamente quanto às espécies de abuso de poder, Rodrigo López Zílio pontua que *caracteriza-se o **abuso de poder econômico**, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame eleitoral. (Direito eleitoral, 7 ed., JusPodivm, 2020, p. 652).

No que interessa ao caso dos autos, portanto, tem-se que a captação ilícita de sufrágio, se comprovada, tem propensão para caracterizar também o abuso de poder econômico, dependendo da análise das circunstâncias em que ocorrida, de modo a que se possa aferir se estava revestida de gravidade suficiente para afetar o bem jurídico tutelado².

Assentadas tais premissas, passa-se, nos tópicos seguintes, ao exame da matéria controversa.

II.II.II – Da análise conjunta dos processos 0600781-82.2020.6.21.0032 e 0600003-78.2021.6.21.0032.

O Ministério Público Eleitoral requer o apensamento dos processos 0600781-82.2020.6.21.0032 e 0600003-78.2021.6.21.0032, sustentando que estes tramitaram de forma conjunta, inclusive no que diz respeito à fase instrutória, sendo que, embora tenha havido a separação para fins de sentença, os fatos de que tratam não podem ser considerados em um contexto isolado.

Observa-se que ambos os feitos referidos narram fatos relacionados à eleição de 2020 envolvendo o mesmo representado, candidato a vereador, embora com causas de pedir diversas.

Em apertada síntese, este processo, tombado sob nº 0600781-82.2020.6.21.0032, imputa ao representado ÊNIO a conduta de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e, subsidiariamente, o abuso de poder econômico,

² Nesse sentido: TSE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000001-54.2017.6.17.0083, PETROLINA/PE – Relator o Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.11.2020)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tendo por fundamento fático o alcance de transporte a duas pessoas durante o período eleitoral.

Já o processo nº 0600003-78.2021.6.21.0032 atribui ao representado ÊNIO a conduta de captação e gastos ilícitos de recursos, prevista no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, tendo por fundamento a obtenção de empréstimo junto a instituição financeira no período eleitoral e a utilização de tais recursos na campanha.

Verifica-se, pois, que a hipótese não atrai a incidência do art. 96-B da Lei nº 9.504/97, o qual estabelece que *“serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira”*.

Contudo, em consulta ao PJE, constata-se que os processos estão distribuídos para a mesma relatoria, conforme certidão de ID 45450487.

Assim, ainda que não se imponha obrigatoriamente a reunião dos processos, entende a Procuradoria Regional Eleitoral, por questão de economia processual, cabível sejam pautados para julgamento conjunto. Sem embargo, o presente parecer aborda especificamente os fatos de que trata esta representação.

II.II.III – Da preliminar de ilegitimidade passiva de terceiro não candidato.

Sendo certo que o atual entendimento desse e. Tribunal e do TSE não acolhe a possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 41-A a quem, não sendo candidato, atua para a prática da captação ilícita de sufrágio, cumpre ressaltar, ademais, que o Ministério Público Eleitoral em primeira instância não se insurgiu quanto à extinção do feito, sem julgamento de mérito, em relação a Joyce Borges e Rafael Giacomelli. De fato, aduziu o *Parquet*, nas razões recursais, que *“(…) no que concerne à preliminar reconhecida de ofício na sentença ora recorrida no tocante a ilegitimidade passiva dos representados Joyce Borges e*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Rafael Giacomelli, considerando o entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior, deixa o Ministério Público de apresentar insurgência” (ID 45447565, p. 5).

Portanto, o âmbito de conhecimento recursal está restrito à responsabilização do candidato beneficiado pelas condutas em tese ilícitas narradas na inicial.

II.II.IV– Da nulidade processual fundada no compartilhamento de provas obtidas em feito diverso.

Em contrarrazões, o recorrido sustenta a nulidade da prova juntada aos autos após o encerramento da instrução probatória, oriunda de feito em trâmite em outra esfera judicial. Alega que (ID 45447573, p. 3-4):

(...) postas tais premissas, verifica-se que não há plausibilidade e nem previsão para ser aceita a prova emprestada juntada, eis que a mesma não passou pelo crivo do contraditório, foi obtida em processo envolvendo terceiras pessoas, não foi juntada a cadeia de custódia da referida prova nestes autos para se verificar a sua integralidade e nem mesmo toda a sequência de decisões judiciais e requerimentos do Ministério Público ou da Autoridade Policial que ensejaram a obtenção, o uso e o compartilhamento da prova.

Outrossim, o Ministério Público nada informa acerca das partes já terem exercido no “processo originário” o contraditório. Processo este, diga-se de passagem, onde os investigados sequer figuram como parte. Logo, sem contraditório, ilegal o uso da prova!

Não lhe assiste razão.

O Ministério Público Eleitoral, após encerrada a fase probatória, trouxe aos autos provas novas, razão pela qual o MM. Juiz *a quo* reabriu a instrução, possibilitando o amplo exercício do contraditório, não havendo que se falar em prejuízo ao representado.

Quanto à prova compartilhada, o ordenamento pátrio não veda sua utilização nas ações eleitorais, antes expressamente a permite, nos termos do disposto no art. 372 do CPC:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Ademais, embora, em regra, deva haver coincidência de partes entre o processo no qual a prova foi efetivamente produzida e aquele para o qual se pretende trasladá-la, em homenagem à produção probatória sob contraditório, não há óbice no compartilhamento ainda que não se verifique a identidade de partes, sendo lícita sua juntada ao feito.

Nesse sentido a lição de José Jairo Gomes:

“(...) é possível empregar-se em um processo prova anteriormente produzida em outro (ainda que este seja criminal), no qual figure como parte pessoa diversa daquela em relação a qual foi a prova produzida. Por exemplo: a prova p, produzida no processo entre as partes x e y, pode ser usada no processo: (1) em que figuram como partes x e w; ou, (2) em que figuram como partes w e z. Note-se que no exemplo 1 a parte x figura no processo em que a prova foi produzida e também naquele para o qual se pretende trasladá-la. Já no exemplo 2, as partes são diversas em ambos os processos.

Nesses dois exemplos, admite-se o uso da prova p se for possível garantir o contraditório no processo para o qual ela é transportada.

Mas ainda que não seja possível garantir o contraditório no segundo processo, a prova p poderia ser usada nele como documento que deverá ser submetido ao contraditório.

“[...] 8. É lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que se lhe permita o contraditório. Precedentes. [...]” (TSE – REspe no 65.225/ GO – DJe 2-5-2016, p. 54).

Em qualquer caso, **no processo para o qual a prova é emprestada será ela submetida a nova valoração, devendo receber a eficácia que merecer, pois o juiz não está adstrito à avaliação feita anteriormente no primeiro processo.**” (Direito eleitoral / José Jairo Gomes. – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p. 909, grifo nosso)

A questão foi enfrentada na r. sentença recorrida (ID 45447557), *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sede de alegações finais (Id. 113570418), os representados sustentam a existência de nulidade processual, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processual legal, em razão da juntada de novos documentos pelo Ministério Público Eleitoral, a título de “prova emprestada”, quando da apresentação das alegações finais de Id. 108963667.

A preliminar apresentada pelos representados já foi analisada e afastada por este juízo eleitoral quando da prolação da decisão de Id. 109752967, a qual reitera-se, na íntegra, para fins de evitar indesejável tautologia.

Registre-se, ademais, que a instrução processual foi reaberta após a juntada dos documentos pelo representante, oportunizando à defesa dos representados plena ciência e manifestação acerca dos novos documentos, não havendo violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, deve ser afastada a preliminar suscitada pelo recorrido.

II.II.V– Da captação ilícita de sufrágio e do abuso do poder econômico.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ingressou com representação por captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei nº 9.504/97) cumulada com Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso de poder econômico em face do ÊNIO GILMAR DE ABREU GIACOMELLI, candidato eleito na condição de suplente ao cargo de vereador do município de Palmeira das Missões/RS, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, JOYCE BORGES, irmã e “cabo eleitoral” de Ênio, e RAFAEL EDUARDO MOREIRA GIACOMELLI, filho de Ênio, imputando-lhes a realização de transporte de eleitores em troca do voto.

O feito foi instruído e as partes apresentaram alegações finais, sendo a instrução reaberta diante da juntada pelo Ministério Público Eleitoral de novas provas com os memoriais, tendo sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa aos representados.

Sobreveio sentença que, reconhecendo a ilegitimidade passiva de JOYCE BORGES e de RAFAEL EDUARDO MOREIRA GIACOMELLI, extinguiu o feito sem



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgamento do mérito em relação a eles e, quanto a ÊNIO GIACOMELLI, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral recorreu. Em apertada síntese, insurge-se quanto à valoração da prova pelo MM. Juiz *a quo*.

Nesse contexto, reafirma o recorrente, agora em sede recursal, que o candidato representado possui vínculo com organização criminosa (“Os Manos”), da qual recebeu apoio em benefício de sua candidatura. Sustenta que as conversas obtidas mediante interceptação telefônica em investigação destinada à apuração de outros fatos, cujo compartilhamento para fins eleitorais foi judicialmente autorizado, comprovariam a disponibilização de benesse consistente no transporte de pessoas, uma espécie de “Uber grátis”, com a finalidade de obter o voto de eleitores, ora apontados como Éderilson Goulart e Neiva Suzana Cruz dos Santos, além de outros não especificados. No seu entender, estaria clara a finalidade eleitoral das “caronas” concedidas.

Vejamos.

A sentença (ID 45447557) assim sintetiza as imputações feitas aos réus, *verbis*:

(...) teriam oferecido e efetivado transporte (sob a forma de “caronas”) a eleitores de Palmeira das Missões, com o objetivo de captar seus votos e de familiares, montando o que chama de “serviço de transporte de passageiros – espécie de Uber grátis”. Cita as seguintes condutas: **i)** no dia 06/10/2020, Ênio solicitou a Moisés Rodrigues (vulto CBT) que realizasse o transporte de Ederson Goulart a uma consulta médica, ocorrida no Hospital Santo Antônio, no município de Tenente Portela/RS, o qual foi realizado com o veículo e às custas do representado; **ii)** no dia 06/10/2020, por volta das 11h45min, Joyce, atuando como “cabo eleitoral” de Ênio, solicitou a Rafael, filho daquele, que levasse a eleitora Neiva Suzana Cruz dos Santos, cadeirante, até a agência da Caixa Econômica Federal do município de Palmeira das Missões, em troca do voto desta em benefício de Ênio; **iii)** em outras ocasiões (não especificadas), os representados Ênio e Joyce, por diversas vezes, ofereceram, prometeram e efetivamente transportaram outros eleitores (não identificados) dentre do município



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Palmeira das Missões/RS, para outros municípios e, inclusive, para o Estado de Santa Catarina (citam-se como exemplos de transporte captadas em interceptação telefônica: “comadre de Antônio Carlos de Abreu Giacomelli” e “vizinha de Ênio Gilmar de Abreu Giacomelli”). Alegou que o representado informou à Justiça Eleitoral receitas totais de R\$ 5.831,50 (cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), dos quais R\$ 2.000,00 (dois mil reais) são de recursos próprios, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) são oriundos de FEFC e R\$ 1.831,50 (um mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos) são oriundos de doações de pessoas físicas, tendo declarado despesas de apenas 87,29 litros de combustíveis, o que mostra-se incompatível com os transportes de eleitores demonstrados. Ao final, requereu a procedência da representação para fins de reconhecer a captação ilícita de sufrágio ou, alternativamente, a configuração de abuso de poder econômico dos representados, cassando-se o diploma de Ênio Gilmar de Abreu Giacomelli e condenado todos os representados a penas de multa pecuniária.

O candidato recorrido, em contrarrazões, refuta a narrativa ministerial, relatando que, após longo tempo de investigação criminal e da adoção de medidas de busca e apreensão, não foi demonstrada a prática dos delitos cogitados, de “tráfico de drogas, ameaças, constrangimento ilegal e outros crimes” pelo representado, sendo que os relatórios policiais reproduzidos pela parte autora não corresponderiam à realidade. Afirma tratar-se de caso típico de *lawfare*, pois “o Ministério Público em clara e evidente perseguição política fez uma devassa na vida pessoa e profissional de Enio, tendo realizado a quebra de sigilo telefônico, fiscal e bancário e nada de ilícito foi encontrado”. No mérito, nega a prática de ilícito eleitoral. Aduz que o próprio Ministério Público Eleitoral reconhece a fragilidade da prova. Em relação ao transporte de Éderson Goulart, confirma que houve a carona, mas sem intenção, desejo ou vontade do candidato de captar o voto do eleitor, “pois não foi solicitado nada, nem para Ederson e nem para ninguém”. Acerca da alegação de que o candidato ÊNIO teria oferecido transporte para Neiva Susana Cruz dos Santos, “por meio de sua irmã Joyce e seu filho Rafael, também como forma de captação ilícita de sufrágio”, sustenta que “os depoimentos colhidos comprovam claramente que não houve qualquer intenção, desejo ou vontade do candidato Enio em captar ilicitamente o sufrágio através do oferecimento de vantagem, pois não teve qualquer contato com Neiva, bem como nada prometeu ou fez a



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mesma em troca de voto. A própria eleitora confirma que nada lhe foi oferecido e que nada pediu”. Em suma, diz que não teve nenhuma ingerência em relação ao transporte de Neiva, o que estaria comprovado nas conversas interceptadas.

Registra-se que o candidato apresentou, na mesma peça, contrarrazões no tocante à imputação de captação e gastos ilícitos de recursos, infração prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, a qual é objeto do processo nº 0600003-78.2021.6.21.0032, que igualmente recebeu juízo de improcedência na origem, tendo havido interposição de recurso pelo Ministério Público Eleitoral, pendente de oferecimento de parecer por esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Anota-se também que, além do presente feito e do acima referido, foi proposta ação de Produção Antecipada da Provas – PAP nº 0600766-16.2020.6.21.0032, em cujos autos já foi determinada por esse E. TRE-RS a retirada do sigilo atribuído ao processo e ao nome do investigado, mantendo-se, contudo, o sigilo atribuído aos documentos obtidos com a quebra determinada no juízo de origem.

Feitas essas observações, faz-se necessário destacar, mais uma vez, que, diante das graves consequências jurídicas das infrações descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e no art. 22 da LC nº 64/1990, o conjunto probatório deve ser preciso, contundente e incontestável, não sendo bastantes, para a procedência da demanda, meras presunções. A prova indiciária, portanto, deve ser veemente, convergente e concatenada, sem a existência de contraindícios, a abalar ou neutralizar dubiedade das conclusões a serem extraídas³.

No caso, as condutas apontadas como captação ilícita de sufrágio encontram lastro fático em duas “caronas” efetivadas às pessoas de Éderison Goulart e Neiva Suzana Cruz dos Santos, identificadas e ouvidas durante a instrução processual.

A primeira conduta refere-se ao transporte de Éderison Goulart até o município de Tenente Portela para realizar uma consulta médica. O transporte não foi feito diretamente

³ TSE - RO no 1.539 – MT - Relatoria Ministro Joaquim Barbosa - DJE em 4.2.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por ÊNIO, mas ele emprestou o carro, já abastecido, e pediu para outra pessoa dirigir. O motorista foi Moisés Rodrigues (“CBT”), pessoa conhecida de ÊNIO, que não foi pago pelo serviço. Moisés informou ter recebido R\$ 50,00 para “fazer um lanche” e que sua esposa aproveitou a oportunidade e o acompanhou na viagem. Éderson, beneficiado com a carona, faz uso de dispositivo de monitoramento eletrônico (tornozeleira) em uma perna e não tem a outra, utilizando prótese, o que demanda acompanhamento médico no município de Tenente Portela.

As pessoas envolvidas – Éderson, Ênio e “CBT” – mantêm relação entre si, não se tratando de desconhecidos. O próprio Éderson afirmou que foi o pai de ÊNIO que o levou até Frederico Westphalen, “bem antigamente”, quando perdeu a perna. A testemunha Lenir, mãe de Éderson, afirmou conhecer ÊNIO há muito tempo, “bem conhecido mesmo”, sendo que por isso lhe pediu a carona, pois a Prefeitura não poderia realizar o transporte.

A sentença, a propósito, referiu que “Ênio afirma que já havia prestado auxílio para Ederson em outras oportunidades, após o acidente de trânsito que culminou na amputação de sua perna, a evidenciar que não se trata de um ‘serviço’ prestado em razão da proximidade do período eleitoral”.

Nesse contexto, relevante também a informação de que não foi possível usar o transporte comum oferecido pelo Município, pois a van utilizada faz várias paradas no percurso e isso acionaria o alarme do monitoramento eletrônico, sendo que a Prefeitura não tinha condições de realizar o transporte individual de Éderson.

De qualquer modo, impõe-se reconhecer que a conduta atribuída a ÊNIO em relação a Éderson é atípica, pois este fazia uso de monitoramento eletrônico em razão de condenação criminal transitada em julgado, encontrando-se com seus direitos políticos suspensos, não sendo possível, portanto, a captação de seu voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, considerando que o beneficiário da ação ilícita de captação de sufrágio deve ser obrigatoriamente eleitor com a cidadania ativa, do contrário a hipótese legal não se perfaz, infere-se que tal fato não poderia ser admitido para fins de acolhimento do pedido.

No ponto, a ausência de demonstração da finalidade eleitoral está corretamente fundamentada na sentença, nos seguintes termos, *verbis* (ID 45447557, grifo nosso):

Registre-se que, conforme reconhecido pelo representante, Ederson Goulart estava com seus direitos políticos suspensos quando da realização da consulta médica em Tenente Portela/RS, em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, ou seja, sequer pôde votar nas Eleições Municipais de 2020, fato que seria presumível pelo representado Ênio, pois sabia que aquele era apenado e estava no uso de tornozeleira eletrônica.

Além do mais, ficou demonstrado que o transporte só foi necessário porque houve a negativa da Prefeitura Municipal de Palmeira das Missões em levar Ederson individualmente até a consulta em Tenente Portela, o que era necessário em razão de este fazer uso de tornozeleira eletrônica e não poder ir até outros municípios, bem como que, devida a condição médica deste (uso de prótese devido à amputação da perna), era comum as pessoas da comunidade ter que auxiliá-lo com o transporte e tarefas, inclusive fora do período eleitoral.

Em seu depoimento prestado ao Ministério Público Eleitoral, o representado Ênio Gilmar de Abreu Giacomelli sustentou, em relação aos fatos objetos da presente representação, que providenciou o transporte para Ederson Goulart para ajudá-lo, bem como que já o ajudou outras vezes, desde que “perdeu a perna”; que não o ajudou em troca de voto; que o transporte foi realizado por Moisés, conhecido como “CBT”, tendo o declarante entregue o valor de R\$ 50,00 para ele e sua esposa, que foi junto, para almoçarem; que Moisés dirigiu um veículo de propriedade do declarante, não tendo cobrado nada de Ederson ou de sua mãe pelo transporte; que Moisés ajudou em sua campanha eleitoral; que Joyce, sua irmã, também ajudou o declarante em sua campanha eleitoral, tendo inclusive doado a cessão de uso de seu automóvel, sob a forma de doação estimável em dinheiro; que Rafael Eduardo Moreira Giacomelli é seu filho e trabalha como mecânico; que conhece Neiva Suzana Cruz dos Santos, a qual é “paralítica” e mora no Bairro Mutirão, sendo que Joyce sempre leva ela onde precisa, “bem antes da eleição”; que não tem conhecimento sobre a “carona” fornecida para Neiva e objeto e interceptação telefônica; que não levou ninguém “com a bacia quebrada” para a cidade de Passo Fundo/RS, nem sabe do que se tratam as viagens que



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Joyce menciona em ligações interceptadas pela polícia (ID 6156952). Embora evidenciadas as caronas fornecidas a Neiva Suzana Cruz dos Santos e a Ederson Goulart, entendo estar ausente o especial fim de agir na conduta dos representados, qual seja, a vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores.

Com efeito, em relação ao transporte de Neiva até a agência da Caixa Econômica Federal, localizada no município de Palmeira das Missões, realizado por Rafael a pedido de Joyce, além de não estar demonstrada a ciência e anuência do candidato Ênio com tal conduta, os elementos de provas produzidos evidenciam que tratava-se de prática corriqueira no município de Palmeira das Missões, em razão da condição física de Neiva (cadeirante), inclusive realizada por outras pessoas, já tendo aquela fornecido transporte para esta em outras oportunidades, antes mesmo do período eleitoral.

Já em relação ao transporte de Ederson, o próprio representante reconhece que este estava com seus direitos políticos suspensos à época, de forma que a conduta dos representados mostrara-se inócua. Além disso, Ênio afirma que já havia prestado auxílio para Ederson em outras oportunidades, após o acidente de trânsito que culminou na amputação de sua perna, a evidenciar que não se trata de um “serviço” prestado em razão da proximidade do período eleitoral.

Ademais, importante ressaltar que em nenhum dos casos ficou demonstrado que, ao oferecer as “caronas” (transporte), os representados solicitaram ou condicionaram o seu fornecimento ao voto dos beneficiados em favor de Ênio, não estando evidenciado o dolo na conduta dos representados – especial fim de agir – para fins de configuração do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei 9.504/97.

(...)

Registre-se, ademais, que os elementos de provas produzidos durante a instrução processual evidenciaram que **os auxílios prestados pelos agentes e narrados na representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral eram comuns no bairro em que tais pessoas viviam, reconhecidamente carente, sendo prática corriqueira o fornecimento de caronas e outros auxílios mútuos entre seus integrantes, inclusive fora do período eleitoral, a evidenciar a ausência de interesse eleitoreiro nas condutas realizadas.**

Desse modo, não há como considerar configurada a captação ilícita de sufrágio de Ederson Goulart, imputada ao recorrido.

A segunda conduta narrada na inicial refere-se ao transporte de Neiva Suzana Cruz dos Santos até uma agência bancária no centro da cidade de Palmeira das Missões.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consta dos autos que Neiva solicitou carona a Joyce, irmã de ÊNIO. Joyce, então, telefonou para seu sobrinho, Rafael, filho de ÊNIO, que transportou Neiva até a agência da Caixa Econômica Federal. A beneficiada com a carona foi ouvida em juízo e afirmou que não houve solicitação de voto.

Os fatos demonstram que Neiva Suzana Cruz dos Santos é cadeirante e, na época, fazia uso de uma cadeira de rodas manual, necessitando do auxílio de terceiros para se movimentar pela cidade. Em sua oitiva, ela esclareceu que “Joyce já havia dado carona à declarante em outras oportunidades, especialmente quando moravam no mesmo bairro; que **a declarante pega carona com todo mundo**; que, naquele período, foi apenas essa vez que Joyce lhe forneceu carona”. Informou, ainda, que **retornou da agência bancária com seu filho empurrando a cadeira de rodas e obteve uma carona no meio do caminho, com outra pessoa**.

Conforme observado na sentença, “em relação ao transporte de Neiva até a agência da Caixa Econômica Federal, localizada no município de Palmeira das Missões, realizado por Rafael a pedido de Joyce, além de não estar demonstrada a ciência e anuência do candidato Ênio com tal conduta, os elementos de provas produzidos evidenciam que tratava-se de prática corriqueira no município de Palmeira das Missões, em razão da condição física de Neiva (cadeirante), inclusive realizada por outras pessoas, já tendo aquela fornecido transporte para esta em outras oportunidades, antes mesmo do período eleitoral.”

Com efeito, não há nos autos elemento que indique que a atuação de Joyce estava claramente alinhada à vontade de ÊNIO, ou que ele anuiu à conduta com a finalidade de obter o voto da eleitora. Assim, considerando que as provas não demonstram a participação de ÊNIO e tampouco a finalidade eleitoral da carona concedida a Neiva, não há como caracterizar a captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao suposto oferecimento de caronas a outras pessoas, suscitado pelo MPE e ponderado pelo juízo *a quo* quando da prolação da sentença, também não houve comprovação, não merecendo reparos os fundamentos da decisão recorrida, *verbis*:

Em relação ao suposto oferecimento de caronas a outras pessoas, inclusive para o Estado de Santa Catarina, citadas pelo Ministério Público Eleitoral em sua representação, convém ressaltar que não foram elas comprovadas nos autos.

Com efeito, tais alegações foram feitas em razão de conversas mantidas pelos representados e seus familiares – interceptadas pela autoridade policial, com autorização judicial –, nas quais aqueles mencionam a ocorrência de possível transporte de pessoas de Palmeira das Missões/RS para outros municípios. O Ministério Público Eleitoral cita: i) transporte da “comadre de Aline Machado Hescher, esposa de Ênio (degravação nº 04); ii) transporte da “vizinha de Ênio, realizada pelo próprio representado, para o Hospital de Passo Fundo/RS (degravação nº 32); iii) transporte de pessoas para os municípios de Ronda Alta/RS, Iraí e Chapecó/SC (não identificadas), para fins de realizar exames e consultas (degravações nº 35 e 36);

Contudo, em que pese suas alegações, o representante não logrou identificar e individualizar cada uma das pessoas supostamente transportadas, o que inviabilizou suas oitivas em juízo, sob o amparo do contraditório e ampla defesa, razão pela qual não se mostra possível concluir pela existência dos fatos ou, ainda, pela motivação dos agentes ao realizar os supostos transportes de tais pessoas.

Assim, inviável a responsabilização dos representados por tais fatos, conforme pretendido pelo Ministério Público Eleitoral, haja vista a ausência de comprovação de sua ocorrência, bem como do especial fim de agir dos agentes, visando a obtenção de votos em benefício da candidatura de Ênio. Reitera-se que, conforme jurisprudência consolidada pelos Tribunais Eleitorais, a cassação de diploma e/ou de mandato eletivo exige prova robusta da ocorrência dos fatos e, no caso da captação ilícita de sufrágio, da intenção do agente em beneficiar determinada pessoa em troca de seu voto, o que não restou comprovado nos autos.

Por fim, no que tange à alegação de abuso de poder econômico, tem-se que deve ser de igual modo afastada.

Conforme já referido, não restou demonstrado que as caronas alcançadas a Éderson Goulart e Neiva Suzana Cruz dos Santos tinham relação com o pleito que se



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

avizinhava, e, ainda que tivessem, não indicariam com certeza o uso excessivo e desproporcional de recursos pelo candidato, de modo a afetar o bem jurídico protegido pelo art. 22 da LC nº 64/90, abalando a normalidade e a legitimidade do pleito. Desse modo, não ostentariam, por si sós, gravidade suficiente para a caracterização do abuso, nos termos do entendimento consolidado do TSE.

A sentença enfrentou a questão:

No caso em apreço, embora ausente o elemento subjetivo caracterizador da captação ilícita de sufrágio, ficou demonstrado o fornecimento de carona por parte dos representados para Neiva Suzana Cruz dos Santos e Ederson Goulart. Em relação à primeira, de um bairro do município de Palmeira das Missões/RS para a agência da Caixa Econômica Federal, no centro da cidade e, em relação ao segundo, do município de Palmeira das Missões/RS ao município de Tenente Portela/RS, localizado a menos de 100 quilômetros de distância.

Mesmo que se reconhecesse que o fornecimento do transporte para Neiva e Ederson tenha relação com as Eleições Municipais de 2020, ou seja, que visava beneficiar a candidatura de Ênio – o que, reitera-se, não ficou suficientemente comprovado –, tais fatos, por si só, são insuficientes para configurar abuso de poder econômico, porquanto não caracterizam o uso excessivo e desproporcional de recursos econômicos pelos representados, haja vista a comprovação de apenas dois fatos e a pequena distância entre o ponto de partida e de destino, a evidenciar a inexistência de gastos extraordinários por eles. Assim, afasto igualmente o pedido de condenação dos representados pela prática de abuso de poder econômico.

Alinhado à minuciosa análise do conjunto probatório empreendida na ação originária, efetuada pelo magistrado *a quo*, entende o Ministério Público Eleitoral, neste ato atuando na condição de fiscal da ordem jurídica, que o *decisum* recorrido não merece reforma, visto que não comprovada, durante a instrução processual, a prática de captação ilícita de sufrágio ou o abuso de poder econômico.

Destarte, impõe-se o desprovisionamento do recurso, com a consequente manutenção da sentença de improcedência da representação originária.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovimento** do presente recurso eleitoral.

Porto Alegre, 12 de julho de 2023.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.